

A. I. Nº - 000.779.348-X/06  
AUTUADO - DUBLAGEM BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI  
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE  
INTERNET - 28/06/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0220-05/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM TRANSITO DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/03/06, exige ICMS no valor de R\$3.625,15, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 081831, apreendendo diversas espumas PV, contendo na descrição dos fatos que no momento da ação fiscal foram apresentadas somente as notas fiscais nºs 2134 e 2133 (fls. 03/04).

O autuado apresenta impugnação às fls. 07/08, dizendo que ao se dirigir para fazer entregas para clientes o motorista da empresa foi abordado pelo fisco no trevo de acesso para a cidade de Amargosa. Relata que na abordagem o motorista da empresa foi indagado das notas fiscais correspondentes às mercadorias que havia no caminhão. Alega que o motorista alcançou algumas notas fiscais na certeza de está passando todas as referentes aos materiais carregados no caminhão, mas que ao vistoriar o veículo a fiscalização observou que estavam faltando algumas notas fiscais. Expõe que o motorista neste momento já bastante nervoso entrou em confusão e acabou dizendo que havia esquecido as notas no balcão da empresa. Aduz que após telefonar para empresa, o gerente esclareceu que todas as notas fiscais haviam sido levadas e que, dessa forma, ao procurar melhor no caminhão, o motorista encontrou os documentos fiscais que faltavam. Acrescenta que após alguns instantes o gerente se dirigiu até o local da fiscalização e conversou com o Fiscal que se negou a aceitar aquelas notas, alegando que poderiam ter sido levadas por alguém e entregues ao motorista. Reclama que o autuante não aceitou as notas fiscais de nºs 2138 e 2139 e autuou a empresa. Afirma que as notas fiscais foram emitidas antes do horário da autuação. Explica que a empresa possui diferimento do ICMS, e que não haveria nenhum motivo para sonegação já que não destaca o imposto em nenhum momento.

Resume a situação, dizendo que o motorista ao ser abordado pelo fisco estava de posse das notas fiscais nºs 2133 e 2134 emitidas às 07:13 horas e 07:23 horas, cujo destinatário era Calçados Bibi Nordeste Ltda e as notas fiscais nºs 2135, 2136, 2138 e 2139, emitidas respectivamente às 07:38, 07:50, 08:02 e 08:05 horas, cujo destinatário era Dilly Nordeste S/A., mas que por equívoco entregou inicialmente apenas as notas fiscais cujo o destinatário era Calçados Bibi Nordeste Ltda, com sede em Cruz das Almas, entregando posteriormente as demais notas ao checar melhor o veículo e encontrá-las.

Ao final, acrescentando que a base de calculo que deu origem ao Auto de Infração foram às notas fiscais nºs 2138/39, que foram emitidas e registradas corretamente, solicita a nulidade da autuação.

O autuante em informação, à fl. 26, inicialmente esclarece que no momento da ação fiscal estava a cerca de cem metros da empresa autuada, em blitz autorizada pela Supervisão, e que as Notas Fiscais apresentadas pelo motorista do veículo, são aquelas constantes do Termo de Apreensão de mercadorias. Entende que só após receber o telefonema do motorista, o gerente da empresa teria providenciado as demais Notas Fiscais, que foram rejeitadas ao serem posteriormente apresentadas. Quanto ao horário do Termo de Apreensão e a interceptação do veículo da empresa autuada, lembra que a blitz começa às 4:00 horas da manhã. Entende, ainda, que o horário de lavratura do Termo de Apreensão e o horário de lavratura do Auto de Infração, não influencia à ação fiscal desenvolvida, tendo em vista o numero de caminhões que já se encontravam retidos aguardando solução. Ao final, ratifica a autuação.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de diversas espumas PV desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado alegou que seu motorista ao ser abordado pelo fisco estava de posse das notas fiscais nºs 2133 e 2134 emitidas às 07:13 horas e 07:23 horas, cujo destinatário era Calçados Bibi Nordeste Ltda e as notas fiscais nºs 2135, 2136, 2138 e 2139, emitidas respectivamente às 07:38, 07:50, 08:02 e 08:05 horas, cujo destinatário era Dilly Nordeste S/A., mas que por equivoco entregou inicialmente apenas as notas fiscais cujo o destinatário era Calçados Bibi Nordeste Ltda, com sede em Cruz das Almas, entregando posteriormente as demais notas ao checar melhor o veículo e encontrá-las. Afirmou que como as notas fiscais de nºs 2138 e 2139 foram emitidas antes da autuação, não há como serem recusadas, inclusive porque serviram para apurar a base de calculo que deu origem ao Auto de Infração.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, em que pese as alegações defensivas, entendo correto o procedimento do autuante, uma vez que no momento da ação fiscal não foram apresentadas as notas fiscais nºs 2138 e 2139, conforme documentado no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 081831.

As referidas notas fiscais são as últimas da seqüência de documentos fiscais que o autuado afirmou que foram emitidos antes da ação fiscal, portanto como os mesmos não foram apresentados no momento da abordagem do autuante, não há como se afirmar que os citados documentos tenham sido emitidos anteriormente.

Ademais, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 081831 foi lavrado às 7:30 h, enquanto as notas fiscais em questão foram emitidas somente às 08:02 e 08:05, respectivamente.

Ressalto que, conforme dispõe o art. 911, §5º, do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que tem o benefício do diferimento do imposto, devo acrescentar que na situação em exame, onde foi constatado o trânsito de mercadorias desacompanhadas documentação fiscal, tal benefício não se aplica.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.779.348-X/06, lavrado contra **DUBLAGEM BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.625,15, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR